



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO  
ORÇAMENTO E FINANÇAS  
POLÍTICAS PÚBLICAS  
28/11/2022  
DATA RESPONSÁVEL

## **PROJETO DE LEI Nº 63/2022**

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) no Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

### **CAPÍTULO I** **DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIM/POA) NO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) no Município de Mangueirinha, Estado do Paraná.

**Art. 2º.** O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), é vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou outra a Secretaria que venha a substituir, e tem como objetivo fiscalizar previamente os produtos de origem animal, sob o ponto de vista industrial, higiênico e sanitário, obedecendo ao disposto nesta Lei.

**§ 1º** A coordenação do serviço de que trata o caput deste artigo será exercida por profissionais da área da medicina-veterinária lotados na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, ou outra a Secretaria que venha a substituir.

**§ 2º** A presente Lei será aplicada aos estabelecimentos destinados exclusivamente ao comércio local, por meio do Sistema Unificação Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porto (SUSAF), do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) ou do Selo de Identificação Artesanal (Selo Arte).

**Art. 3º** Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos, matérias-primas e derivados;

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – o ovo e seus derivados;

V – o mel, a cera de abelha e outros produtos da colmeia.

**Art. 4º** A fiscalização se dará nos termos da desta Lei, em conformidade com as Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950; nº 7.889, de 23 de dezembro 1989; nº 8.171, de 17 de 17 de 1991; com a Lei Estadual nº 17.773, de 29 de novembro de 2013, com a Instrução Normativa nº 16, de 23 de junho de 105, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e será exercida:

I – nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;

II – nos estabelecimentos industriais associados;

III – nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produto de origem animal.

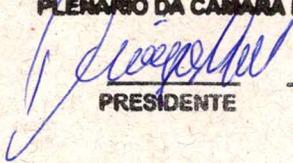
ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991 Assinado de forma digital por ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991  
Dados: 2022.11.25 12:20:50 -03'00'

OTOCORCO  
Câmara Municipal de Mangueirinha  
Recebido em: 25/11/2022  
12 h 32 min

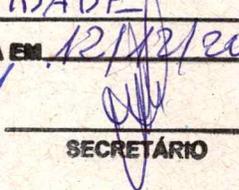
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

01/02

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 12/12/2022

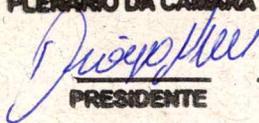


PRESIDENTE

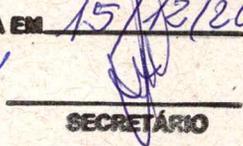


SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 15/12/2022



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Parágrafo único.** A fiscalização será realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou outra a Secretaria que venha a substituir, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive de profissional competente, nos termos da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

**Art. 5º** O estabelecimento que se enquadre nas disposições do art. 4º desta Lei deverá realizar seu registro junto ao SIM/POA.

**Art. 6º** É obrigatória a implantação do programa de adoção das Boas Práticas Agropecuárias na etapa primária da cadeia produtiva pecuária, dos estabelecimentos que se enquadrem nas disposições do art. 4º desta Lei.

**Art. 7º** Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou outra a Secretaria que venha a substituir:

I – estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;

II – coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no SIM/POA.

**Art. 8º** O SIM/POA contará com uma comissão de caráter consultivo, composta por servidores públicos efetivos, ocupantes do cargo de técnico competente, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de portaria, da seguinte forma:

I – 01 (um) representante da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, ou outra a Secretaria que venha a substituir;

II – 01 (um) representante do Departamento de Vigilância Sanitária;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

**Parágrafo único.** São atribuições da comissão:

I – auxiliar o SIM/POA na elaboração das normas e regulamentos a que se refere o art. 7º desta Lei;

II – analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma ou ampliação e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima;

III – analisar e emitir parecer sobre os processos de registro de estabelecimento;

IV – analisar e emitir parecer sobre os processos de registro de produtos sem regulamento de identidade e qualidade regulamentada;

V – colaborar com a coordenação do SIM/POA, quando solicitado.

**Art. 9º** A coordenação do SIM/POA pode convidar, sempre que necessário, técnicos e representantes de outras entidades diretamente envolvidas com as atividades referidas nesta Lei, para auxiliar na elaboração de seus projetos e estudos.

**Art. 10.** Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível e da intimação para adequação das irregularidades, com prazo determinado, a infração à presente Lei acarretará, de forma isolada ou cumulativa, as seguintes sanções:

I – advertência escrita;

II – apreensão, inutilização ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentar em condições higiênico-sanitária adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;

ELIDIO ZIMERMAN DE  
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO ZIMERMAN  
DE MORAES:21427216991  
Dados: 2022.11.25 12:21:13 -03'00'



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

III – interdição cautelar ou definitiva, total ou parcial do estabelecimento, obra, produto e ou equipamento utilizado no processo produtivo, que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

IV – multa;

V – cancelamento do registro.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo será disciplinada por regulamentação específica e não dispensará a formalização de auto de infração, contendo, no mínimo, a identificação do autuado, a data e o local da infração, descrição dos fatos e identificação do agente público responsável pela verificação.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embarço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º A interdição de que trata o inciso III deste artigo poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Quando as sanções forem de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou outra Secretaria que venha a substituir, as receitas decorrentes da aplicação das penas pecuniárias, bem como da taxa prevista nesta Lei, serão destinadas ao aprimoramento, aparelhamento, manutenção e outras melhorias da própria atividade de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

§ 5º Será assegurado ao infrator o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 11.** Fica instituída a taxa para realização do SIM/POA, tendo como fato gerador o efetivo e regular exercício do poder de polícia da Administração Municipal, decorrente da presente Lei, para inspeção sanitária dos produtos de origem animal.

§ 1º O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica que se sujeitar ao disposto nesta Lei, em especial os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos especificados no art. 4º.

§ 2º A taxa de que trata o presente artigo corresponderá a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM por hora de inspeção do profissional médico veterinário, junto às empresas que necessitarem de inspeção de produtos e derivados de origem animal.

§ 3º O contribuinte será notificado do lançamento, na forma disciplinada em regulamento, devendo promover o pagamento do valor devido no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O não pagamento do tributo no prazo indicado neste artigo implicará na incidência de multa nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 5º Aplica-se à taxa de que trata este artigo, no que couber, o disposto no Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 19, de 19 de agosto de 2022.

## CAPÍTULO II

### DO FUNDO MUNICIPAL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIM/POA) – FMSIM/POA

**Art. 12.** Fica instituído o Fundo Municipal do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) - FMSIM/POA, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou outra Secretaria que venha a substituir, o qual será destinado exclusivamente às atividades, aquisição de insumos e/ou aprimoramento do SIM/POA.

ELIDIO ZIMERMAN DE  
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO ZIMERMAN  
DE MORAES:21427216991  
Dados: 2022.11.25 12:21:29 -03'00'



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Parágrafo único.** O FMSIM/POA será gerenciado pelo(a) secretário(a) da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou outra Secretaria que venha a substituir

**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**Parágrafo único.** A regulamentação de que trata este artigo, abrangerá, pelo menos:

I – as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenagem, transporte e comercialização de produtos;

II – a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

III – os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos da matéria-prima e de produtos;

IV – a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos;

V – a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos; e

VI – a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos nos incisos anteriores.

**Art. 14.** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.122, de 12 de setembro de 2001.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois.

**ELIDIO ZIMERMAN DE  
MORAES:21427216991**

Assinado de forma digital por

ELIDIO ZIMERMAN DE

MORAES:21427216991

Dados: 2022.11.25 12:21:53 -03'00'

**ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Mangueirinha



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

## **JUSTIFICATIVA**

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES (A):**

### **REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 63/2022**

O presente projeto de lei, sob nº 63/2022, dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) no Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Fez faz necessário a aprovação do presente, uma vez que este Projeto de Lei visa adequar a legislação municipal aos termos da Portaria nº 81, de 29 de abril de 2020, da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, que estabelece os requisitos e critérios para a adesão dos Municípios ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, bem como com às normativas atuais do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Com a implantação do programa de adoção das Boas Práticas Agropecuárias, o Município visa melhorar e estimular o aumento da produtividade e da produção sustentável, uma vez que a participação do Município de Mangueirinha junto ao SUSAF irá possibilitar a promoção de ações voltadas a formalização de novas agroindústrias, e a implantação de serviços de inspeção adequados, que poderá influenciar positivamente na geração de emprego, capacitação de profissionais, no desenvolvimento econômico e, principalmente, na comercialização de produtos com maior qualidade e segurança sanitária.

Ainda, tendo em vista que no presente Projeto de Lei existe a previsão da criação da taxa para a realização do efetivo e regular exercício do poder de Polícia da Administração Municipal, e em atenção ao princípio da anterioridade, disposto no art. 150, III, da Constituição Federal, este Projeto prevê a entrada em vigor da matéria após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Por fim, considerando que, nos termos do art. 150, III, "b", da Constituição Federal, se o presente Projeto de Lei não for aprovado ainda nesse ano, a nova taxa de inspeção só poderá ser cobrada em 2024, solicitamos a apreciação da presente proposição em regime de urgência, nos termos do art. 45, caput § 1º, da Lei Orgânica do Município de Mangueirinha.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto de Lei para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA.

ELIDIO ZIMERMAN DE  
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO ZIMERMAN  
DE MORAES:21427216991  
Dados: 2022.11.25 12:22:10 -03'00'



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois.

**ELIDIO ZIMERMAN DE**

Assinado de forma digital por ELIDIO

ZIMERMAN DE MORAES:21427216991

**MORAES:21427216991**

Dados: 2022.11.25 12:22:26 -03'00'

**ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**

Prefeito do Município de Mangueirinha

06/2022

PORTARIA N° 081, DE 29 DE ABRIL DE 2020.

*Ementa: Estabelece os requisitos e critérios para adesão dos Municípios ou Consórcio de Municípios ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, com atenção especial à Agricultura Familiar e de Pequeno Porte no Estado do Paraná – SUASA-SUSAF-PR.*

**O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, inciso II, do Anexo a que se refere o Decreto n° 4.377, de 24 de abril de 2012, considerando a Lei n° 17.773, de 29 de novembro de 2013, alterada pela lei n° 18.423 de 08 de janeiro de 2015, que instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária no Estado do Paraná – SUASA-SUSAF-PR, regulamentada pelo Decreto n° 4.229, de 13 de março de 2020,

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer os requisitos e critérios para adesão dos Municípios ou Consórcio de Municípios ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária no Estado do Paraná , com atenção especial à agricultura familiar e de pequeno porte – SUASA-SUSAF-PR.

Art. 2º Para solicitar adesão ao SUASA-SUSAF o município deverá apresentar:

I - Serviço de Inspeção Municipal regulamentado, estruturado e ativo, ou participar de consórcio público, onde, dentre as suas atividades, que disponha de Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial esteja organizado;

II - Médico Veterinário responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

III - Relação dos estabelecimentos registrados no SIM, em Sítio eletrônico oficial do município acessível pela rede mundial de computadores.

Art. 3º Para manifestar interesse em aderir ao SUASA-SUSAF-PR, o Município ou Consórcio de Municípios deverá encaminhar às unidades locais da ADAPAR, em formato digital, a documentação a seguir:

I - Termo de adesão, conforme Anexo I;

Portaria nº 081/2020

fl. 02

II - Organograma do Serviço de Inspeção Municipal, destacando sua posição na estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal e, em sendo Consórcio de Municípios, cópia do Estatuto aprovado pela assembleia geral, acompanhado do comprovante da publicação;

III - Regulamento próprio e normas técnicas que conduzam a realização dos serviços de inspeção sanitária e industrial de produtos, no Município ou Consórcio de Municípios, dentre eles a Lei que instituiu o Serviço de Inspeção e o Decreto que regulamentou;

IV - Plano de trabalho anual com a descrição e cronograma detalhado das atividades de inspeção e fiscalização e de coleta de amostras para análises microbiológicas e físico-químicas de água e produtos, verificação oficial dos seguintes programas de autocontrole: de limpeza, desinfecção e higiene; hábitos higiênicos e saúde dos manipuladores; manutenção das instalações e equipamentos; controle de potabilidade da água; seleção de matérias-primas, ingredientes e embalagens; controle de pragas e vetores; controle de temperatura; e análises laboratoriais nos estabelecimentos registrados, a serem realizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal ou Consórcio de Municípios;

V - Relação de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal requerentes ao cadastro no SUASA-SUSAF-PR, conforme Anexo II;

VI - Declaração de posse de estrutura física e corpo funcional regular, com número suficiente de profissionais habilitados ao exercício das atividades de inspeção sanitária para realização dos respectivos serviços, conforme Anexo III;

VII - Apresentação do Termo de Responsabilidade do Médico Veterinário responsável pelo SIM, conforme Anexo IV.

Parágrafo único. O processo para adesão somente será protocolado mediante a apresentação de toda a documentação constante da lista de controle, conforme Anexo V.

Art. 4º O município deverá manter registros auditáveis referentes à implantação e manutenção do seu Serviço de Inspeção, bem como das inspeções e fiscalizações de todos os estabelecimentos sob sua chancela.

Art. 5º Os produtos elaborados pelas empresas devem atender aos critérios estabelecidos pelos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade – RTIQ.

Parágrafo único. Os produtos sem RTIQ poderão ser registrados pelo SIM, desde que tenham embasamento científico, preservem os interesses do consumidor e apresentem parecer favorável do médico veterinário responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 6º Para indicação de estabelecimento ao SUASA-SUSAF-PR deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Termo de responsabilidade do responsável técnico do estabelecimento requerente, conforme Anexo VI;

Portaria nº 081/2020

fl. 03

II - Laudo técnico sanitário para avaliação das condições do estabelecimento, conforme Anexo VII;

Art. 7º Os produtos elaborados pelos estabelecimentos indicados ao SUASA-SUSAF-PR, serão identificados pelo logotipo do SUASA-SUSAF-PR em seus rótulos.

Art. 8º O município terá a sua adesão ao SUASA-SUSAF-PR efetivada, após parecer positivo da Câmara Técnica do SUASA-SUSAF-PR e inserção em cadastro específico no sítio eletrônico oficial da Adapar.

Art. 9º A indicação de novos estabelecimentos ao SUASA-SUSAF-PR ocorrerá mediante requerimento, conforme Anexo VIII e demais documentos previstos no Art. 6º, entregue em formato digital.

Parágrafo único. A inclusão dos estabelecimentos no cadastro do SUASA-SUSAF-PR em página do município se dará após a autorização da Câmara Técnica.

Art. 10 Qualquer alteração no SIM solicitante aderido ao SUASA-SUSAF-PR, que influencie no programa de trabalho de inspeção e fiscalização, na infraestrutura ou equipe deverá ser imediatamente comunicada à Câmara Técnica do SUASA-SUSAF-PR.

Art. 11 Aplicam-se as cominações estabelecidas no art. 16, do Decreto Estadual 4.229, de 13 de março de 2020, em razão do descumprimento dos preceitos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 12 Esta portaria entra em vigor na sua data de sua publicação.

Publique-se.

Otami Cesar Martins  
**Diretor Presidente**



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 229/2022**  
**PROJETO DE LEI N.º 63/2022**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) no Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências.

## **RELATÓRIO**

O Projetos de Lei n.º 063/2022.

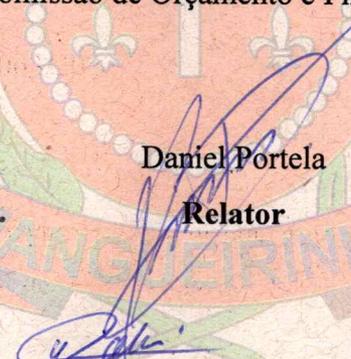
## **FUNDAMENTAÇÃO**

Fica o Poder Executivo Municipal, a dispor sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) no Município de Mangueirinha.

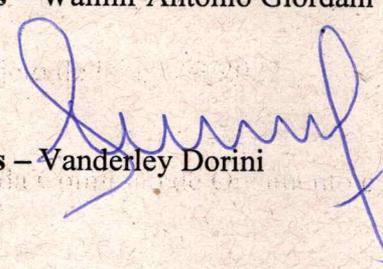
## **CONCLUSÃO**

Favorável ao projeto de lei n.º 63/2022.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 30 de novembro de dois mil e vinte e dois.

  
Daniel Portela  
**Relator**

  
**Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani**

  
**Pelas conclusões – Vanderley Dorini**

10  
2022



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orcamento e Financas  
No dia 30/11/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Ubirajara Linsley</u>	Presidente <u>[Signature]</u>
<u>Raoniel Batista</u>	Relator <u>[Signature]</u>
<u>Venilton Daires</u>	Membro <u>[Signature]</u>
_____	Membro _____

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:  
Projeto de Lei Nº 63/2022

Conclusões a respeito das matérias: Fica o Poder executivo municipal a dispor sobre o imposto de importação municipal de produtos de Origem Animal (S/M/POA) no município de mangueirinha.

Assim sendo o parecer da comissão é Favoreável ao Projeto de Lei Nº 63/2022

[Signature] [Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Recebido em: 05/12/22 às 14 h 18 min.

Assinatura

Câmara De Mangueirinha  
PROTOCOLADO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 084/2022

REF. PROJETO DE LEI N.º 063/2022 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, INICIATIVA PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIM/POA). CONSIDERAÇÕES SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNDOS PÚBLICOS À LUZ DA EC Nº 109/2021. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o Sistema de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA).

Em sua justificativa, o proponente asseverou, em resumo, que a proposição visa adequar a legislação local aos termos da Portaria nº 081/2020 da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, bem como às normativas atuais do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Em síntese, é o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre o serviço de inspeção sanitária no âmbito municipal, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local.

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal, bem como que foi eleito o expediente legislativo adequado.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

Outrossim, o mesmo se conclui no que tange à matéria de fundo. Isso porque, a realização de inspeção sanitária em produtos de origem animal decorre do exercício do poder de polícia administrativa, a qual é realizada de acordo com a área geográfica onde serão comercializados os respectivos produtos, de modo que para os produtos comercializados no âmbito municipal cabe a este ente realizar a fiscalização.

Inclusive, como contraprestação a esta atuação do município, é possível a cobrança de taxa considerando este exercício do poder de polícia, a qual não poderá exceder o custo da respectiva fiscalização, tendo em vista se tratar de tributo vinculado.

Noutro giro, em que pese não haja óbice jurídico acerca das disposições acerca deste serviço de inspeção municipal, entendo que a criação de novo fundo municipal merece análise mais aprofundada.

Isso porque, não se pode olvidar que com o advento da Emenda Constitucional nº 109/2021 incluiu-se o inciso XIV ao artigo 167 da Constituição da República, de modo a vedar a criação de novos fundos públicos “quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública”.

Diante deste cenário, alerto os nobres Edis que, em deferência à norma constitucional acima citada, analisem com parcimônia – e emitam parecer fundamento por ocasião da análise nas respectivas Comissões Permanentes - se existe necessidade de criação de novo fundo público, mormente se os seus objetivos podem ser alcançados de outra forma, caso em que a pretensa criação de novo fundo municipal restaria vedada, fazendo-se necessária a respectiva supressão da presente proposição.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## III. CONCLUSÕES

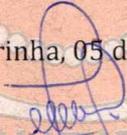
*Ex positis*, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material para ser recebido e tramitar nesta E. Casa de Leis.

Nada obstante, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo<sup>1</sup>, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 05 de dezembro de 2022.

  
FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

<sup>1</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”* (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. *O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*

15  
get



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 227/2022**  
**PROJETO DE LEI N.º 63/2022**  
**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Dispõe sobre o serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal (SIM/POA) no Município de Mangueirinha, Estado do Paraná

## **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 063/2022 - Dispõe sobre o serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal (SIM/POA) no Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O referido Projeto visa criar um serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal (SIM/POA) no Município de Mangueirinha sendo vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, tendo como objetivo fiscalizar previamente os produtos de origem animal.

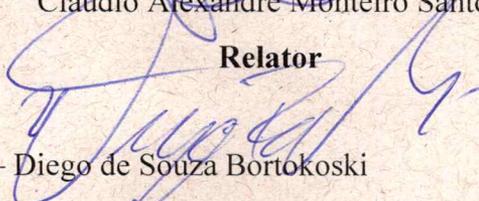
## **CONCLUSÃO**

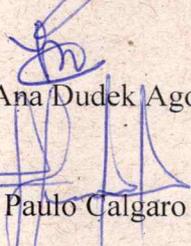
Favorável à aprovação da matéria.

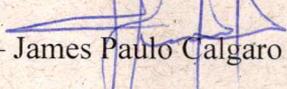
Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, cinco de dezembro de dois mil e vinte e dois.

  
Claudio Alexandre Monteiro Santos

**Relator**

  
**Pelas conclusões** – Diego de Souza Bortokoski

  
**Pelas conclusões** – Ivete Ana Dudek Agostini

  
**Pelas conclusões** – James Paulo Calgaro



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 02/12/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

DIEGO DE SOUZA BONTOROSTI Presidente

CLAUDIO ALEXANDRE MOLTEIRO Relator

IVETE ANA RUIEK ABBASTINI Membro

DANIEL PAULO CALGARO Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 63/2022.

Conclusões a respeito das matérias:

O referido projeto visa criar um  
curso de inspeção municipal de produtos de  
origem animal (SIM/POA) no município de  
Mangueirinha sendo vinculada a secretaria munici-  
pál de agricultura e meio ambiente, tendo  
como objetivo fiscalizar e promover os produtos  
de origem animal.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável

*(Handwritten signatures and initials)*

*(Handwritten mark)*



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 233/2022**  
**PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 63/2022**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) no Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências.

## **RELATÓRIO**

Projeto de Lei n.º 63/2022 – Executivo - Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) no Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências.

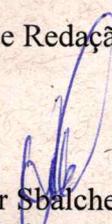
## **FUNDAMENTAÇÃO**

A referida proposição visa adequar a Legislação local aos termos da Portaria n.º 081/2020 da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, bem como às informativas atuais do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de origem animal (SISBI-POA) e do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA), sendo assim, a matéria se insere em assunto de interesse local pois dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária no âmbito municipal.

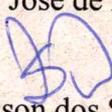
## **CONCLUSÃO**

Favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, doze de dezembro de dois mil e vinte e dois.

  
Vilmar Sbalcheiro  
Relator

  
Pelas conclusões - Vilmar José de Lima

  
Pelas conclusões - Edemilson dos Santos



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E PENA

No dia 12/12/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Vilmar José de Lima</u>	Presidente
<u>Vilmar Sabeleiro</u>	Relator
<u>Edemilson das Santos</u>	Membro
_____	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 063/2022 Executivo -  
Dispõe sobre o Serviço de Inspeção  
municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA)  
no Município de Mangueirinha, Estado do Paraná,  
e das outras providências.

Conclusões a respeito das  
matérias:

A referida proposta visa adequar a  
regulamentação local aos termos da Portaria  
nº 081/2020 da Agência de Defesa Agropecuária  
do Paraná bem como às Normativas Afins  
do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos  
de Origem Animal (SISBI-POA) e do Sistema  
Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA)  
sendo assim, a matéria se insere em  
assunto de interesse local pois dispõe sobre  
o Serviço de Inspeção Sanitária no âmbito  
municipal.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria  
SO Vilmar

SO